



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
Departamento de Licitações e Contratos

Fls.

—

—

—

—

—

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 002/2023

PROCESSO N.º 5581-PG/2022

Ata de Julgamento de Recurso

RELATÓRIO

Aos 06 (seis) dias do mês de julho do ano de 2023, às 09h00, reuniu-se na Sala de reuniões da Secretaria de Economia e Finanças, a Comissão Permanente de Licitações, para a abertura dos envelopes de habilitação da Concorrência Pública nº 002/2023, de 13 (treze) empresas participantes, sendo elas **CONDUTA AMBIENTAL CONSULTORIA PROJETOS** -CNPJ nº: 11.291.128/0001-78, representada pela Sra. Daiane Tacher Cunha; **CONSERVITA GESTÃO E SERVIÇOS AMBIENTAIS** – CNPJ Nº 11.874.834/0001-42, representada pelo Sr. Jeferson Gomes; **ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA** – CNPJ nº 03.682.232/0001-65, representada pelo Sr. Herman Sergio Setsi Hoffmann Shiraiishi; **NOVA NORTE BAURU-SP**- CNPJ Nº 44.140.492/0001-96, representada pelo Sr. Luis Fernando Malagutte; **LSPM ENGENHARIA AMBIENTAL** – CNPJ Nº 01.262.420/0001-09, representada pela Sra. Flávia Teles de Almeida Pais; **MONTE AZUL ENGENHARIA** - CNPJ Nº 00.405.527/0001-04, representada pelo Sr. Emerson Alves de Oliveira; **NERIAH LOG TRANSPORTES DE RESÍDUOS EM GERAL LTDA** – CNPJ Nº 01.420.010/0001-49, representada pelo Sr. Gilmar Ricardo de Araújo; **DND AMBIENTAL, SERVIÇOS E MÃO DE OBRA LTDA** – CNPJ Nº 25.004.074/0001-27, representada pelo Sr. Andrea Cristina Nery da Silva; **FORTNORT DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL E URBANO** – CNPJ Nº 00.900.846/0001-88, representada pelo Sr. José Nilton Vieira dos Santos; **VALESUL CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA** – CNPJ Nº 11.948.118/0001-62, representada pelo Sr. Mario Bruno Cruz de Araújo; **PASS TRANSPORTE E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA** – CNPJ Nº 06.922.869/0001-70, representada pelo Sr. Marcos Pereira da Mota da Costa ; **ITAPRESS LOGISTICA AMBIENTAL LTDA** – CNPJ Nº 26.114.449/0001-74, sem representante e **PENASCAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA** -CNPJ nº : 67.718.874/0001-50, representada pelo Sr. Marcelo Ianicelli.. Ocorrido o credenciamento foi verificado se alguma empresa estava impossibilitada de contratar com Administração Pública, a qual foi constatado que a empresa **PENASCAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA** -CNPJ nº : 67.718.874/0001-50, estava penalizada , não podendo participar do certame. O envelopes da empresa foi entregue ao seu representantal que saiu imediatamente da Sessão. As demais empresas foram credenciadas. Em





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

Departamento de Licitações e Contratos

Fls.

—

—

—

—

—

seguida foram abertos os envelopes de habilitação sendo as documentações verificadas, examinadas e rubricadas. Ato contínuo, foi sugerida a criação de uma comissão para assinatura dos documentos, devido a grande quantidade de licitantes fora eleito uma comissão composta pelos seguintes participantes: **CONDUTA AMBIENTAL CONSULTORIA PROJETOS** -CNPJ nº: 11.291.128/0001-78, representada pela Sra. Daiane Tacher Cunha; **CONSERVITA GESTÃO E SERVIÇOS AMBIENTAIS** – CNPJ Nº 11.874.834/0001-42, representada pelo Sr. Jeferson Gomes; **ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA** – CNPJ nº 03.682.232/0001-65, representada pelo Sr. Herman Sergio Setsi Hoffmann Shiraishi; **NOVA NORTE BAURU-SP**- CNPJ Nº 44.140.492/0001-96, representada pelo Sr. Luis Fernando Malagutte; **LSPM ENGENHARIA AMBIENTAL** – CNPJ Nº 01.262.420/0001-09, representada pela Sra. Flávia Teles de Almeida Pais e **MONTE AZUL ENGENHARIA** - CNPJ Nº 00.405.527/0001-04, representada pelo Sr. Emerson Alves de Oliveira. Foram realizados apontamentos por escritos, pelos representantes das empresas participantes. Ato contínuo, a sessão foi suspensa para análise dos documentos de habilitação devido ao grande volume de dados. Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de agosto do ano de 2023, reuniu-se na Sala de reuniões da Secretaria de Economia e Finanças, a Comissão Permanente de Licitações, para julgamento da habilitação das empresas participantes, decidindo, após competente análise, habilitar as empresas **CONDUTA AMBIENTAL CONSULTORIA PROJETOS, CONSERVITA GESTÃO E SERVIÇOS AMBIENTAIS, ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA, MONTE AZUL ENGENHARIA, DND AMBIENTAL, SERVIÇOS E MÃO DE OBRA LTDA, FORTNORT DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL E URBANO** e **ITAPRESS LOGISTICA AMBIENTAL LTDA**, pois atenderam os requisitos do Edital de Licitação. A empresa **NOVA NORTE BAURU-SP**, deve **apresentar em 24 horas** a "Declaração de que, caso seja vencedora do certame, a empresa seguirá todas as normas ambientais pertinentes e exigíveis legalmente, inclusive quanto ao registro junto à ANTT dos veículos utilizados [...], sob pena de inabilitação. Diante do explicitado em ata e, também disponível em autos, as empresas **VALESUL CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA, PASS TRANSPORTE E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, NERIAH LOG TRANSPORTES DE RESÍDUOS EM GERAL LTDA** e **LSPM ENGENHARIA AMBIENTAL** restam "INABILITADAS". Sendo assim a Sra. Presidente informou que publicará a abertura de prazo para interposição de recurso, a



contar da data de publicação, com prazo de 5 dias úteis. As empresas, intimadas via imprensa oficial, para caso desejarem manifestarem recurso.

DA ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade dos referidos recursos, ou seja, apreciar se os mesmos foram interpostos dentro do prazo estabelecido para tal. Desta forma, a Lei Federal 8.666/93, em seu artigo 109, inciso I, alínea 'a' dispõe: **"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante;"**. As recorrentes protocolaram as razões de recurso na Prefeitura Municipal tempestivamente e, portanto, terá seu mérito apreciado para o deslinde do caso. Da mesma forma, as contrarrazões da empresa recorrida.

RAZÕES DE RECURSO DA EMPRESA CONDUTA AMBIENTAL CONSULTORIA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA

A empresa **CONDUTA AMBIENTAL CONSULTORIA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA** alega em suas razões, em síntese, que a empresa **ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA.**, após verificar documentos disponibilizados pela empresa para sua Habilitação, verificou-se que a empresa não possui CNAE 3822000 (38.22-0-00 - Tratamento e disposição de resíduos perigosos).

Em relação a empresa **DND AMBIENTAL, SERVIÇOS E MÃO DE OBRA LTDA**, declara que a empresa não atendeu a vários critérios solicitados no edital, como discorrido: Da apresentação do envelope de proposta inviolada, ausência da indicação do processo na apólice de garantia de participação, ausência de indicação de assinatura no contrato de comprovação de vínculo, Ausência de CAT (Certidão de Acervo Técnico) referente a operação de transbordo de resíduos sólidos e ausência da Certidão de Registro do CREA do Responsável Técnico.

No tocante a empresa **FORTNORT DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL E URBANO**, menciona que a empresa não possui CNAE 3822000 (38.22-0-00 - Tratamento e disposição de resíduos perigosos) e também a da obrigatoriedade de adotar o SPED em razão do regime de tributação, afim de atender ao item " 7.3.3. que os licitantes deverão



apresentar o Balanço patrimonial e demonstrações contábeis já exigíveis e apresentados na forma da lei, registrados na Junta Comercial".

Quanto a empresa **ITAPRESS LOGISTICA AMBIENTAL LTDA** após verificar o cartão CNPJ desta participante, verificou que a mesma não possui o CNAE 3822000 (38.22-0-00 - Tratamento e disposição de resíduos perigosos) e também Ausência de CAT (Certidão de Acervo Técnico) de transbordo.

Já a empresa **MONTE AZUL ENGENHARIA LTDA**, aponta que a participante não atendeu ao item " 7.3.3. que os licitantes deverão apresentar o Balanço patrimonial e demonstrações contábeis já exigíveis e apresentados na forma da lei, registrados na Junta Comercial".

RAZÕES DE RECURSO DA EMPRESA CONSERVITA GESTÃO E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA-EPP

A empresa **CONSERVITA GESTÃO E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA-EPP** alega em suas razões, em síntese, que a empresa **CONDUTA AMBIENTAL CONSULTORIA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA**, no que tange ao item 7.4- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, em seu subitem "7.4.1 - Comprovação de possuir engenheiro ou profissional detentor de Certidão de Acervo Técnico (CAT) com experiência na execução de serviços de operação de área de transbordo e transporte de resíduos até local de tratamento e destinação final. As CAT's deverão estar registradas na entidade profissional competente e o profissional deverá ter seu vínculo com a empresa comprovada, conforme itens dispostos na súmula 25 TCESP.", no exposto a razoante, diante da verificação da documentação apresentada para qualificação técnica, solicita sua inabilitação.

Quanto a empresa **DND AMBIENTAL, SERVIÇOS E MÃO DE OBRA LTDA**, no que tange ao item 7.4- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, em seu subitem "7.4.3-Certidão de Registro da empresa e de seus responsáveis técnicos perante as entidades profissionais competentes (CREA/outros)" no exposto a razoante, diante da verificação da documentação apresentada para qualificação técnica, constatou que na documentação da empresa não contemplou na totalidade o subitem 7.4.3.

Em relação a empresa **FORTNORT DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL E URBANO E ITAPRESS LOGISTICA AMBIENTAL LTDA**, no que tange ao item 7.2-REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA , em seu subitem "7.2.2- Prova de inscrição no



Cadastro de Contribuintes Estadual e/ou Municipal, relativo à sede ou ao domicílio da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do certame."

No exposto a razoante em sua verificação das documentações apresentadas pelas empresas supramencionadas, destaca em seu recurso que na apresentação de cadastro de contribuintes Estadual e Municipal tais documentações não encontra-se qualquer tipo de comprovação, com o ramo de atividade compatível com o objeto do presente certame.

No tocante a empresa **NOVA NORTE BAURU-SP** deixou de apresentar a "certidão de registro da empresa e de seus responsáveis", motivo pelo qual, segundo aquela, esta empresa deve ser tida como inabilitada.

RAZÕES DE RECURSO DA EMPRESA VALESUL CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E ADMINISTRAÇÃO -LTDA

A empresa **VALESUL CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E ADMINISTRAÇÃO -LTDA** alega, em resumo nas suas razões, que sua inabilitação 2º Ata de Sessão – Julgamento de habilitação por não atender alguns itens do edital e vem por meio deste recurso solicitar reforma da decisão da Comissão Permanente de Licitação.

A razoante entende que os critérios na análise das documentações de Regularidade Fiscal e Trabalhista, em relação ao item "7.2.3- Certidão Conjunta Negativa de Débitos ou Positiva com efeito de Negativa, relativa a Tributos Federais (inclusive às contribuições sociais) e à Dívida Ativa da União", vão na contramão que prevê a Lei para ME e EPP a qual ela se enquadra.

A razoante argumenta que a comissão apontou também violação na Qualificação Econômico- Financeira, por supostamente, não ter atendido ao subitem "7.3.3 - Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, com registro na junta comercial ou publicado na imprensa oficial, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizado por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta., além 7.3.3.1 - Para empresas com menos de 01 (um) ano de exercício, deverá ser apresentado o balanço de abertura."

Em relação à Qualificação Técnica, entendeu a Recorrente, por não acolheu aos subitens 10.5.1, 10.5.2, 10.5.4 e 10.5.5, conforme disposto na ata.



RAZÕES DE RECURSO DA EMPRESA LSPM ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA

A empresa **LSPM ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA** alega, em suas razões, em síntese, que a empresa foi indevidamente inabilitada, vez que o critério exigido quanto à comprovação de vínculo profissional com a empresa não teria caráter suficiente para inabilitá-la do certame em questão, tendo em vista a apresentação, por parte da recorrente, da comprovação de responsabilidade técnica por meio do registro no Conselho competente.

CONTRARRAZÕES DE RECURSO DA ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA

Referidos recursos foram levados ao conhecimento dos licitantes, pelos meios e formas legais, tendo a empresa **ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA** protocolado nesta Administração, dentro do prazo previsto, suas contrarrazões, que fundamenta, em resumo, que tal observação não merece prosperar, haja vista, no que se refere ao ramo de atividades pertinentes ao objeto licitado, atendem ao edital e sua habilitação deve ser mantida.

CONTRARRAZÕES DE RECURSO DA EMPRESA DND AMBIENTAL SERVIÇOS E MÃO DE OBRA LTDA

Referidos recursos foram levados ao conhecimento dos licitantes, pelos meios e formas legais, tendo a empresa **DND AMBIENTAL SERVIÇOS E MÃO DE OBRA LTDA** protocolado nesta Administração, dentro do prazo previsto, suas contrarrazões, que fundamenta, em síntese, que a certidão de registro da empresa e de seus responsáveis técnicos junto ao (CREA/OUTROS) atendem ao solicitado por este certame, sendo estas informações conforme previsão editalícia.

CONTRARRAZÕES DE RECURSO DA EMPRESA FORTNORT DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL E URBANO

Referidos recursos foram levados ao conhecimento dos licitantes, pelos meios e formas legais, tendo a empresa **FORTNORT DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL E URBANO** protocolado nesta Administração, dentro do prazo previsto, suas contrarrazões, que fundamenta, em síntese, que tal alegação recursal da empresa **CONSERVITA GESTÃO E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA-EPP** é totalmente infundada, uma vez que, ficou devidamente comprovado, pela empresa **Fortnort Desenvolvimento Ambiental e**



Urbano, a execução através dos atestados juntados na documentação de habilitação, sendo estes capaz de atender ao presente Edital.

CONTRARRAZÕES DE RECURSO DA ITAPRESS LOGISTICA AMBIENTAL LTDA

Referidos recursos foram levados ao conhecimento dos licitantes, pelos meios e formas legais, tendo a empresa **ITAPRESS LOGISTICA AMBIENTAL LTDA** protocolado nesta Administração, dentro do prazo previsto, suas contrarrazões, que fundamenta, em resumo, que tal observação não merece prosperar, haja vista, a contratação não ser para transporte rodoviário. O serviço em questão aqui contratado é regulado como Serviço de Gestão de Resíduos, cabível nos CNAEs do grupo 38, ou seja, a empresa atende ao instrumento editálcio. Por este motivo tais alegações das empresas **CONSERVITA GESTÃO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA- EPP E CONDUTA AMBIENTAL CONSULTORIA, PROJETOS E SERVIÇOS LTDA**, não devem prosperar, pois a empresa através dos atestados juntados na documentação de habilitação, são capaz de desvencilhar de todos os pontos em sede de recurso que impugna sua classificação.

CONTRARRAZÕES DE RECURSO DA MONTE AZUL ENGENHARIA LTDA

Referidos recursos foram levados ao conhecimento dos licitantes, pelos meios e formas legais, tendo a empresa **MONTE AZUL ENGENHARIA LTDA** protocolado nesta Administração, dentro do prazo previsto, suas contrarrazões, que fundamenta, em resumo, que tal observação não merece prosperar, haja vista, uma vez que a recorrida atendeu a todos os itens do edital para sua habilitação.

DA ANÁLISE DO MÉRITO (CONDUTA AMBIENTAL CONSULTORIA PROJETOS X ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA)

Analisando as razões de recurso interpostos pelas empresas **CONDUTA AMBIENTAL CONSULTORIA PROJETOS** com o objetivo de ver reconsiderada a decisão da Comissão de Licitação que na Concorrência Pública nº 002/2023, que habilitou as empresas **ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA.**, passamos ao julgamento.

Inicialmente cabe ressaltar o exposto, do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93:



A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A própria Lei Federal nº 8.666/93, em seu art.3 §1º É vedado aos agentes públicos:

[... I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos...]

A princípio, é válido ressaltar que o art.27 e os demais que o sucede na Lei 8.666/93, não exigem para habilitação embasados nos códigos do CNAE (Classificação Nacional das Atividades Econômicas), que em sua definição é " É o instrumento de padronização nacional por meio dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país." (<https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/empreendedor/perguntas-frequentes/cadastur/o-que-e-ctnae>).

Considerando o item 7.2- REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA do subitem 7.2.2- que diz " Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual e/ou Municipal, relativo à sede ou ao domicílio da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do certame."

O disposto prevê que as empresas participantes apresente documentações afim de atestar que detém aptidão técnica suficiente para executar o objeto da licitação, comprovando, por meio de atestados, que já executou atividade compatível com o objeto que está sendo licitado.

Nesta perspectiva do formalismo moderado, a Administração Pública , por intermédio da licitação deve sempre agir na busca para atender ao interesse público e a busca da competitividade, além da razoabilidade, economicidade e eficiência, conforme preconiza do art.37, *caput* da Constituição Federal de 1988.

A exigência de um código CNAE específico traria para o certame um caráter limitatório, impedindo a busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública, ferido os princípios que regem a licitação pública, que configura grave irregularidade.



De acordo com o que orienta o TCU no acórdão 357/2015 – Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas das administrados

Diante do que constata-se a empresa **ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA**, para a Habilitação na Regularidade Fiscal e trabalhista dispostas nas folhas 845(Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica- CNPJ) e folha 848 (Cartão de Identificação do Contribuinte). Junta aos argumentos exposto a análise da Secretária requisitante folhas (1902/1903).

Deste modo, verifica-se que a empresa acima mencionada, contém embasamento sólido para seguir neste certame e sem prejuízo aos serviços solicitados em Edital.

DA ANÁLISE DO MÉRITO (CONDUTA AMBIENTAL CONSULTORIA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA X MONTE AZUL ENGENHARIA LTDA)

Analisando as razões de recurso interposto pela empresa **CONDUTA AMBIENTAL CONSULTORIA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA** com o objetivo de ver reconsiderada a decisão da Comissão de Licitação que, na Concorrência Pública nº 002/2023, que habilitou a empresa **MONTE AZUL ENGENHARIA LTDA**, passamos ao julgamento.

Inicialmente cabe ressaltar o exposto, do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A própria Lei Federal nº 8.666/93, em seu art.3 §1º É vedado aos agentes públicos:

[... I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer



outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos...]

Conforme o art.31, inciso I da da Lei Federal nº 8.666/93, a Administração Pública deverá, quando a qualificação econômica financeira, verificar o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovam a boa situação financeira da empresa.

Guarnidos pelos pelo art.217 do Decreto nº 9580 de 22/11/2018 o qual regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, é claro ao permitir a possibilidade das empresas fecharem o balanço patrimonial de forma trimestral, observamos:

Art.217. O imposto sobre a renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário (Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º, caput).

Esta Comissão entende que a forma de apresentação do balanço seja ele trimestral ou anual, atende os preceitos jurídicos. A escolha entre um ou outro vai depender da opção contábil da empresa e o apresentado pela participante em questão atende ao instrumento editálico.

É evidente a necessidade de que a Comissão cumpra o que está disposto no edital, conforme a lição do saudoso Mestre HELY LOPES MEIRELLES acerca do Edital, segundo o qual:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)" ("in" "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 29ª ed., 2004, p. 268). "

Assim, uma vez publicado o edital e tornadas explícitas as normas que guiarão o certame, ambas as partes – Administração e licitante – devem-lhe fiel execução. Tendo em



vista o exposto em edital quanto às exigências de qualificação econômica-financeira e apresentas digno de nota as folhas (1138 à 1148), entende-se que a decisão com os entendimentos acima elencados, mantém a participante para a sequência do Certame.

DA ANÁLISE DO MÉRITO (CONSERVITA GESTÃO E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA-EPP X CONDUTA AMBIENTAL CONSULTORIA PROJETOS)

Analisando as razões de recurso interpostos pelas empresas **CONSERVITA GESTÃO E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA-EPP** com o objetivo de ver reconsiderada a decisão da Comissão de Licitação que na Concorrência Pública nº 002/2023, que habilitou a empresa **CONDUTA AMBIENTAL CONSULTORIA PROJETOS**, passamos ao julgamento.

Inicialmente cabe ressaltar o exposto, do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A própria Lei Federal nº 8.666/93, em seu art. 3º §1º É vedado aos agentes públicos:

[... I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos...]

Analisando tais documentações, disposta em autos do processo, apresentada pela empresa Conduta Ambiental Consultoria Projetos e Serviços Ltda, a Certidão de Registro no CREA da empresa, bem como do representante o sócio e proprietário Cleber Luis Canteiro, do qual juntaram-se os atestados, além do contrato social da empresa e de serviços devidamente assinados.

Em que pese o edital, no item 7.4.1, solicitar a "Comprovação de possuir engenheiro ou profissional detentor de Certidão de Acervo Técnico (CAT) com experiência na execução de serviços de operação de área de transbordo e transporte de resíduos até local de tratamento e destinação final. As CAT's deverão estar registradas na entidade profissional



competente e o profissional deverá ter seu vínculo com a empresa comprovada, conforme itens dispostos na súmula 25 TCESP", tal exigência não pode ser compreendida de forma absoluta, isto é, havendo mais de um responsável, encontrar-se a necessidade de se apresentar a certidão de todos os profissionais. Os dados prestados pela empresa supri o solicitado no instrumento editálicio.

Através do princípio do formalismo moderado, a Comissão acredita prudente a habilitação desta empresa, não sendo motivo suficiente de inabilitação a interpretação da recorrente. Além disso, é objetivo da Administração Pública garantir que haja a devida concorrência nos processos licitatórios, bem como, não ocorrendo vícios que maculem o processo, pode a Comissão, pautada na boa-fé e reunidos os documentos comprobatórios, habilitar a(s) licitante(s) que atendam àquilo exigido.

Nesse sentido, tem-se o entendimento abaixo transcrito:

"Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. Acórdão 357/2015 – TCU – Plenário.

Nesta perspectiva do formalismo moderado, a Administração Pública, por intermédio da licitação deve sempre agir na busca para atender ao interesse público e a busca da competitividade, além da razoabilidade, economicidade e eficiência, conforme preconiza do art.37, *caput* da Constituição Federal de 1988.

Assim, em apreço ao Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, impõe-se aos licitantes, bem como a Administração Pública a observância das normas contidas no Edital, de forma objetiva.

Sobre este ponto, cabe transcrever a lição do saudoso Mestre HELY LOPES MEIRELLES acerca do Edital, segundo o qual:



"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)" ("in" "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 29ª ed., 2004, p. 268). "

Nesse sentido também é a jurisprudência dos tribunais superiores:

"5. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório." (REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, STJ, DOU 15/12/2009)"

Assim, uma vez publicado o edital e tornadas explícitas as normas que guiarão o certame, ambas as partes – Administração e licitante – devem-lhe fiel execução.

Contemplando o recorrido constata-se que a empresa **Conduta Ambiental Consultoria Projetos e Serviços Ltda**, anexada aos autos através Qualificação Técnica documentos comprobatório e esclarecedores na presente folhas 1251/1277) . Junta-se aos argumentos exposto a análise da Secretária requisitante folhas (1902/1903).

Deste modo, verifica-se que a empresa acima mencionada , contém embasamento sólido para seguir neste certame e sem prejuízo aos serviços solicitados em Edital.

DA ANÁLISE DO MÉRITO (CONSERVITA GESTÃO E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA – EPP X NOVA NORTE BAURU-SP)

Analisando as razões de recurso interposto pela empresa **CONSERVITA GESTÃO E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA - EPP** com o objetivo de ver reconsiderada a decisão da Comissão de Licitação que, na Concorrência Pública nº 002/2023, habilitou a **NOVA NORTE BAURU-SP**, passamos ao julgamento.



Inicialmente, cabe salientar que há, nos autos do processo, ao consultar a documentação apresentada pela **NOVA NORTE BAURU-SP**, a Certidão de Registro no CREA da empresa, bem como do representante JUVENAL LUIZ PEREIRA DE LIMA NIGRO, do qual juntaram-se os atestados, além do contrato de prestação de serviços devidamente assinados.

Em que pese o edital, no item 7.4.3, solicitar a "Certidão de Registro da empresa e de seus responsáveis técnicos [...]", tal exigência não pode ser compreendida de forma absoluta, isto é, havendo mais de um responsável, encontrar-se a necessidade de se apresentar a certidão de todos os profissionais.

Ao efetuar a leitura dos dispositivos do item 7.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, nota-se a exigência da apresentação do profissional detentor de acervo, além do vínculo com a empresa comprovada, conforme súmula 25 – TCESP, o que foi preenchido pela **NOVA NORTE BAURU – SP**. Além disso, juntou-se o CREA do profissional, documento este dentro da validade.

Através do princípio do formalismo moderado, a Comissão acredita prudente a habilitação desta empresa, não sendo motivo suficiente de inabilitação a interpretação da recorrente. Além disso, é objetivo da Administração Pública garantir que haja a devida concorrência nos processos licitatórios, bem como, não ocorrendo vícios que maculem o processo, pode a Comissão, pautada na boa-fé e reunidos os documentos comprobatórios, habilitar a(s) licitante(s) que atendam àquilo exigido.

Nesse sentido, tem-se o entendimento abaixo transcrito:

"Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. Acórdão 357/2015 – TCU – Plenário.



Vale destacar que as contrarrrazões apresentadas pela NOVA NORTE também corroboram a esse sentido.

DA ANÁLISE DO MÉRITO (CONDUTA AMBIENTAL CONSULTORIA PROJETOS e CONSERVITA GESTÃO E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA-EPP X DND AMBIENTAL SERVIÇOS E MÃO DE OBRA LTDA)

Analisando as razões de recurso interpostos pelas empresas **CONDUTA AMBIENTAL CONSULTORIA PROJETOS E CONSERVITA GESTÃO E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA-EPP** com o objetivo de ver reconsiderada a decisão da Comissão de Licitação que na Concorrência Pública nº 002/2023, que habilitou a empresa **DND AMBIENTAL SERVIÇOS E MÃO DE OBRA LTDA**, passamos ao julgamento.

Inicialmente cabe ressaltar o exposto, do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A própria Lei Federal nº 8.666/93, em seu art. 3º §1º É vedado aos agentes públicos:

[... I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos...]

A apresentação do envelope de proposta comercial, da empresa não é possível afirmar sua inviolabilidade, pois todas as partes do presente envelope encontra-se intactos e os argumentos apresentados pela razoante não pode ser aceitos, sendo do conhecimentos desta Comissão a utilização de luzes para vista do Envelope de proposta da Concorrente.

O Edital em sua cláusula 7.3.6, em consonância com a Legislação, assim dispõe nos termos abaixo:



" 7.3.6 - Apresentação de garantia para licitar, no valor de R\$ 51.480,00 (cinquenta e um mil, quatrocentos e oitenta reais) referente a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação, nos termos previstos no art. 31, III, da lei federal 8.666/93."

O licitante apresentou nos termos do inciso II do §1º do art. 56 da Lei nº 8.666/93.

Está Comissão Permanente de licitações entende, que nos moldes que se constituíram o seguro garantia apresentado pela empresa, nas folhas (649 à 651) em autos, atende ao edital sem prejuízo para Administração.

E também é válido salientar que a apólice em questão faz referência ao Certame em sua descrição "Transporte de Resíduos sólidos " sendo este parte do objeto desta licitação.

De acordo com o que orienta o TCU no acórdão 357/2015 – Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas das administrados

As empresas razoantes **CONSERVITA GESTÃO E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA-EPP e CONDUTA AMBIENTAL CONSULTORIA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA,** ambas entende que a empresa não atende ao item 7.4.3.

Na análise técnica realizada pelo Secretário da Secretaria de Meio Ambiente disposto na folhas (1902 à 1903 - frente e verso), constatou-se que a empresa atendeu ao solicitado pelo termo de referência disponibilizado por está sendo ele:

"10.5.1- Comprovação de possuir engenheiro ou profissional detentor de Certidão de Acervo Técnico (CAT) com experiência na execução de serviços de operação de área de transbordo e transporte de resíduos até o local de tratamento e destinação final. As CAT's deverão estar registradas na entidade profissional competente e o profissional deverá ter seu vínculo com a empresa comprovada, conforme itens dispostos na súmula 25 TCESP."



Em relação a ausência de indicação de assinatura no contrato de comprovação de vínculo e ausência de CAT (Certidão de Acervo Técnico) referente a operação de tratamento de resíduos sólidos .

Nesta perspectiva do formalismo moderado, a Administração Pública , por intermédio da licitação deve sempre agir na busca para atender ao interesse público e a busca da competitividade, além da razoabilidade, economicidade e eficiência, conforme preconiza do art.37, *caput* da Constituição Federal de 1988.

De mais a mais, o que foi levado em consideração por parte desta Comissão são os princípios da indisponibilidade e supremacia do interesse público.

Neste sentido caminha a doutrina especializada leciona:

"Precisamente por não poder dispor dos interesses públicos cuja guarda lhes é atribuída por lei, os poderes atribuídos à Administração têm o caráter de poder-dever; são poderes que ela não pode deixar de exercer, sob pena de responder pela omissão. Assim, a autoridade não pode renunciar ao exercício das competências que lhe são outorgadas por lei; não pode deixar de punir quando constate a prática de ilícito administrativo; não pode deixar de exercer o poder de polícia para coibir o exercício dos direitos individuais em conflito com o bem-estar coletivo; não pode deixar de exercer os poderes decorrentes da hierarquia; não pode fazer liberalidade com o dinheiro público. Cada vez que ela se omite no exercício de seus poderes, é o interesse público que está sendo prejudicado." (Pietro, Maria Sylvia Zanella Di Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 35. ed. rev. atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2022, página 84.)

Assim, em apreço ao Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, impõe-se aos licitantes, bem como a Administração Pública a observância das normas contidas no Edital, de forma objetiva.

Sobre este ponto, cabe transcrever a lição do saudoso Mestre HELY LOPES MEIRELLES acerca do Edital, segundo o qual:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes



e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)" ("in" "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 29ª ed., 2004, p. 268). "

Nesse sentido também é a jurisprudência dos tribunais superiores:

"5. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório." (REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, STJ, DOU 15/12/2009)"

Assim, uma vez publicado o edital e tornadas explícitas as normas que guiarão o certame, ambas as partes – Administração e licitante – devem-lhe fiel execução.

Diante do que constata-se a empresa **DND AMBIENTAL SERVIÇOS E MÃO DE OBRA LTDA**, anexada aos autos através das contrarrazões recursais e documentações Qualificação Técnica presente nas folhas 676/741). Junta aos argumentos exposto a análise da Secretaria requisitante folhas (1902/1903).

Deste modo, verifica-se que a empresa acima mencionada, contém embasamento sólido para seguir neste certame e sem prejuízo aos serviços solicitados em Edital.

DA ANÁLISE DO MÉRITO (CONDUTA AMBIENTAL CONSULTORIA PROJETOS e CONSERVITA GESTÃO E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA-EPP X FORTNORT DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL e URBANO E ITAPRESS LOGISTICA AMBIENTAL LTDA

Analisando as razões de recurso interpostos pelas empresas **CONDUTA AMBIENTAL CONSULTORIA PROJETOS E CONSERVITA GESTÃO E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA-EPP** com o objetivo de ver reconsiderada a decisão da Comissão de Licitação que na Concorrência Pública nº 002/2023, que habilitou as empresas **FORTNORT DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL E URBANO e ITAPRESS LOGISTICA AMBIENTAL LTDA**, passamos ao julgamento.



Inicialmente cabe ressaltar o exposto , do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A própria Lei Federal nº 8.666/93, em seu art.3 §1º É vedado aos agentes públicos:

[... I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos...]

A princípio, é válido ressaltar que o art.27 e os demais que o sucede na Lei 8.666/93, não exigem para habilitação embasados nos códigos do CNAE (Classificação Nacional das Atividades Econômicas), que em sua definição é " É o instrumento de padronização nacional por meio dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país. "

(<https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/empreendedor/perguntas-frequentes/cadastur/o-que-e-cnae>)

Considerando o item 7.2- REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA do subitem 7.2.2- que diz " Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual e/ou Municipal, relativo à sede ou ao domicílio da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do certame."

O disposto prevê que as empresas participantes apresente documentações afim de atestar que detém aptidão técnica suficiente para executar o objeto da licitação, comprovando, por meio de atestados, que já executou atividade compatível com o objeto que está sendo licitado.

Nesta perspectiva do formalismo moderado, a Administração Pública , por intermédio da licitação deve sempre agir na busca para atender ao interesse público e a busca da



competitividade, além da razoabilidade, economicidade e eficiência, conforme preconiza do art.37, *caput* da Constituição Federal de 1988.

A exigência de um código CNAE específico traria para o certame um caráter limitatório, impedindo a busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública, ferido os princípios que regem a licitação pública, que configura grave irregularidade.

Em relação da obrigatoriedade de adotar o SPED em razão do regime de tributação, afim de atender ao item " 7.3.3. que os licitantes deverão apresentar o Balanço patrimonial e demonstrações contábeis já exigíveis e apresentados na forma da lei, registrados na Junta Comercial ".

Os itens para a Habilitação Econômica e Financeira deste certame , em nenhum momento faz alusão a obrigatoriedade de adotar o SPED em suas linhas do edital, uma vez não havendo tal obrigação definida em edital a apresentação do Balanço patrimonial e demonstrações contábeis já exigíveis e apresentados na forma da lei, registrados na Junta Comercial. Uma vez o balanço registrado na junta Comercial traz a ele a publicidade necessária para ser aceito nesse Certame.

De acordo com o que orienta o TCU no acórdão 357/2015 – Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas das administrados

A empresa razoante **CONDUTA AMBIENTAL CONSULTORIA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA**, entende que a empresa não atende ao item 7.4.3.

Na análise técnica realizada pelo Secretário da Secretaria de Meio Ambiente disposto na folhas (1902 à 1903 - frente e verso), constatou-se que a empresa atendeu ao solicitado pelo termo de referência disponibilizado por este sendo ele:

"10.5.1- Comprovação de possuir engenheiro ou profissional detentor de Certidão de Acervo Técnico (CAT) com experiência na execução de serviços de operação de área de transbordo e transporte de resíduos até o local de tratamento e destinação final. As CAT's deverão estar



registradas na entidade profissional competente e o profissional deverá ter seu vínculo com a empresa comprovada, conforme itens dispostos na súmula 25 TCESP."

De mais a mais, o que foi levado em consideração por parte desta Comissão são os princípios da indisponibilidade e supremacia do interesse público.

Neste sentido caminha a doutrina especializada leciona:

"Precisamente por não poder dispor dos interesses públicos cuja guarda lhes é atribuída por lei, os poderes atribuídos à Administração têm o caráter de poder-dever; são poderes que ela não pode deixar de exercer, sob pena de responder pela omissão. Assim, a autoridade não pode renunciar ao exercício das competências que lhe são outorgadas por lei; não pode deixar de punir quando constate a prática de ilícito administrativo; não pode deixar de exercer o poder de polícia para coibir o exercício dos direitos individuais em conflito com o bem-estar coletivo; não pode deixar de exercer os poderes decorrentes da hierarquia; não pode fazer liberalidade com o dinheiro público. Cada vez que ela se omite no exercício de seus poderes, é o interesse público que está sendo prejudicado." (Pietro, Maria Sylvia Zanella Di Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 35. ed. rev. atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2022, página 84.)

Assim, em apreço ao Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, impõe-se aos licitantes, bem como a Administração Pública a observância das normas contidas no Edital, de forma objetiva.

Sobre este ponto, cabe transcrever a lição do saudoso Mestre HELY LOPES MEIRELLES acerca do Edital, segundo o qual:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)" ("in" "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 29ª ed., 2004, p. 268). "



Nesse sentido também é a jurisprudência dos tribunais superiores:

"5. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório." (REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, STJ, DOU 15/12/2009)"

Assim, uma vez publicado o edital e tornadas explícitas as normas que guiarão o certame, ambas as partes – Administração e licitante – devem-lhe fiel execução.

Afim de julgar , entendemos que as documentações listadas para a Habilitação na Regularidade jurídica (Contrato Social em vigor na folha 940), Regularidade Fiscal e trabalhista dispostas nas folha 945 (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica- CNPJ) e folha 947/948 (Cadastro de contribuintes de ICMS-CADESP) e a contrarrazões apresentada pela empresa **FORTNORT DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL** corrobora para o entendimento que seu CNAE atende ao objeto de Certame.

Diante do que constata-se a empresa **ITAPRESS LOGISTICA AMBIENTAL LTDA** , para a Habilitação na Regularidade jurídica (Contrato Social em vigor na folha 1735), Regularidade Fiscal e trabalhista dispostas nas folha 1742/1743(Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica- CNPJ) e folhas 1744 e 1745 (Cadastro de contribuintes de ICMS-CADESP). Junta aos argumentos exposto a análise da Secretaria requisitante folhas (1902/1903).

Deste modo, verifica-se que as empresas acima mencionadas , contém embasamento sólido para seguir neste certame e sem prejuízo aos serviços solicitados em Edital.

DA ANÁLISE DO MÉRITO (VALESUL CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E ADMINISTRAÇÃO-LTDA)

Analisando as razões de recurso interposto pela empresa **VALESUL CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E ADMINISTRAÇÃO-LTDA** com o objetivo de ver reconsiderada a decisão da Comissão de Licitação que, na Concorrência Pública nº 002/2023, que a inabilitou, passamos ao julgamento.



Conforme previsto no Art. nº 43, da Lei Complementar 123/06 podemos verificar:

"As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição."

No caso em julgamento a empresa deixou de apresentar a documentação para valer-se da supramencionada Lei, caso está tivesse ofertado tal "Certidão Conjunta Negativa de Débitos ou Positiva com efeito de Negativa[...] ", mesmo fora da validade atenderia ao presente edital, pois enquadraria no subitem 7.3.5.2- Havendo alguma **restrição** na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado às mesmas, o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame[...] valendo do previsto em Lei.

Nesta perspectiva do formalismo moderado, a Administração Pública, por intermédio da licitação deve sempre agir na busca para atender ao interesse público e a busca da competitividade, além da razoabilidade, economicidade e eficiência, conforme preconiza do art.37, *caput* da Constituição Federal de 1988.

De acordo com o art.27 da Lei Federal nº 8.666/93:

Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa;- habilitação jurídica;II-qualificação técnica;III - qualificação econômico-financeira e IV – regularidade fiscal e trabalhista[...]

Sendo estes panorama básico para restar habilitada a empresa participante.Em análise da documentação Qualificação Econômico-Financeira "7.3.3 - Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, com registro na junta comercial ou publicado na imprensa oficial [...], a licitante atendeu parcialmente sendo grifo o motivo da inabilitação por não apresentar autenticação no balanço.

Para dissertar sobre os motivo que levam a inabilitação da recorrente na Qualificação Técnica precisa considerar as páginas(1902/1903) em autos do processo onde consta a análise da Secretária de Meio Ambiente representada pelo seu Secretário, a referida



verificação teve como suporte o termo de referência feito por está e localizada nas páginas (22/23) em autos.

Onde lista-se :

10.5.1-Comprovação de possuir engenheiro ou profissional detentor de Certidão de Acervo Técnico (CAT) com experiência na execução de serviços de operação de área de transbordo e transporte de resíduos até local de tratamento e destinação final. As CAT's deverão estar registradas na entidade profissional competente e o profissional deverá ter seu vínculo com a empresa comprovada, conforme itens dispostos na súmula 25 TCESP.

10.5.2- O(s) atestado(s) ou certidão(ões) deverão ser apresentados em papel timbrado do emitente, no original ou cópia reprográfica autenticada, devidamente datados e assinados por autoridade ou representante de quem expediu, com identificação do subscritor e cargo.

10.5.3-Certidão de Registro da empresa e de seus responsáveis técnicos perante as entidades profissionais competentes (CREA / CAU / Outros).

10.5.4- Registro junto à ANTT e declaração com indicação de responsável técnico com habilitação para desempenhar as atividades pertinentes ao objeto licitado.

10.5.5-Licença de Operação ou declaração de atividade isenta de licenciamento dos veículos para o transbordo de resíduos sólidos urbanos, expedida pela CETESB.

Como pode ser visto as informações apresentadas no termo de referência não destoam do que foi solicitado no edital,são idênticos em toda sua escrita, sem prejuízos para as participantes.

Seguimos valendo-se do exposto no inciso I, art. 30, §1, da Lei Federal nº 8.666/93:

"[...] comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes [...]."



A partir do trecho acima, depreende-se que a comprovação de vínculo é necessária para o devido andamento do processo licitatório. Contudo, não há a necessidade de que os responsáveis técnicos pertençam ao quadro permanente já na fase de habilitação, conforme entendimentos abaixo transcritos:

"É irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante (artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993). Acórdão 1.084/2015- TCU- Plenário.

A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste. Acórdão 1.446/2015 — TCU — Plenário.

É ilegal a exigência de que o responsável técnico conste de quadro permanente da licitante em momento anterior à data prevista para a entrega das propostas, nos termos do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993." Acórdão 3.014/2015 – TCU – Plenário.

Desta forma, portanto, admite-se que a comprovação de vínculo para capacitação técnico-profissional poderá ser demonstrada por meio dos seguintes documentos: a) carteira de trabalho; b) ficha de empregado; c) contrato de trabalho; d) vínculo societário; e) contrato de prestação de serviço; e f) declaração de contratação futura com anuência do profissional, o que, *s.m.j*, não se encontra dentre o apresentado pela recorrente.

Deve-se, também, trazer à tona a Súmula nº 25 do TCE-SP:

"Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou



contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços."

Precisamos salientar ainda inciso II, art. 30, §1, da Lei Federal nº 8.666/93:

"comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Os atestados que constam em autos do processo , presente nas folhas (1436 e 1493), respectivamente ,emitidos pelas Prefeitura Municipal de Anápolis -GO e Prefeitura Municipal de Duque de Caixias , são em nome da empresa DELTA CONSTRUÇÕES S/A, não consta entre as documentações atestados direcionados a empresa razoante.

O presente edital, em consonância aos entendimentos pacificados acima citados, prevê que tal comprovação deve se dar mediante as hipóteses elencadas dentre os julgados exemplificados, o que, ao analisar a documentação da recorrente, não se verificou.

É evidente a necessidade de que a Comissão cumpra o que está disposto no edital, conforme a lição do saudoso Mestre HELY LOPES MEIRELLES acerca do Edital, segundo o qual:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)" ("in" "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 29ª ed., 2004, p. 268). "

Nesse sentido também é a jurisprudência dos tribunais superiores:



"5. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório." (REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, STJ, DOU 15/12/2009)"

Diante do tratado cabe ressaltar o art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. "

A Comissão respalda-se na Lei Federal nº 8.666/93 na recomendação à inabilitação, todos os trabalhos foram realizados de forma esclarecedoras, pois se apresentou, registrada em ata, são listados os itens não atendidos pela recorrentes em relação as qualificações necessárias para sequência neste Certame.

DA ANÁLISE DO MÉRITO (LSPM ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA)

Analisando as razões de recurso interposto pelas empresas **LSPM ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA** com o objetivo de ver reconsiderada a decisão da Comissão de Licitação que, na Concorrência Pública nº 002/2023, a inabilitou, passamos ao julgamento.

Inicialmente, cabe ressaltar o exposto no inciso I, art. 30, §1, da Lei Federal nº 8.666/93:

"[...] comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes [...]."

A partir do trecho acima, depreende-se que a comprovação de vínculo é necessária para o devido andamento do processo licitatório. Contudo, não há a necessidade de que os



responsáveis técnicos pertençam ao quadro permanente já na fase de habilitação, conforme entendimentos abaixo transcritos:

"É irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante (artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993). Acórdão 1.084/2015- TCU- Plenário.

A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste. Acórdão 1.446/2015 — TCU — Plenário.

É ilegal a exigência de que o responsável técnico conste de quadro permanente da licitante em momento anterior à data prevista para a entrega das propostas, nos termos do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993." Acórdão 3.014/2015 – TCU – Plenário.

Desta feita, portanto, admite-se que a capacitação técnico-profissional poderá ser demonstrada por meio dos seguintes documentos: a) carteira de trabalho; b) ficha de empregado; c) contrato de trabalho; d) vínculo societário; e) contrato de prestação de serviço; e f) declaração de contratação futura com anuência do profissional, o que, *s.m.j*, não se encontra dentre o apresentado pela recorrente.

Deve-se, também, trazer à tona a Súmula nº 25 do TCE-SP:

"Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços."



O presente edital, em consonância aos entendimentos pacificados acima citados, prevê que tal comprovação deve se dar mediante as hipóteses elencadas dentre os julgados exemplificados, o que, ao analisar a documentação da recorrente, não se verificou.

Registra-se, nos autos do processo, à folha 1081, uma declaração de indicação de responsabilidade técnica assinada somente pelo Sócio Administrador – sem a anuência do (a) profissional –, o que, consubstanciando-se ao entendimento do TCU, é condição necessária para a comprovação do vínculo.

É evidente a necessidade de que a Comissão cumpra o que está disposto no edital, conforme a lição do saudoso Mestre HELY LOPES MEIRELLES acerca do Edital, segundo o qual:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)" ("in" "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 29ª ed., 2004, p. 268). "

Nesse sentido também é a jurisprudência dos tribunais superiores:

"5. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório." (REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, STJ, DOU 15/12/2009)"

Assim, uma vez publicado o edital e tornadas explícitas as normas que guiarão o certame, ambas as partes – Administração e licitante – devem-lhe fiel execução. Tendo em vista o exposto em edital quanto às exigências de qualificação técnica, tem-se que, alicerçando-se a decisão com os entendimentos acima elencados, a recorrente, de fato, não atendeu tais requisitos.



A indicação quanto à inabilitação por parte da Comissão se fez, também, de forma clara, objetiva e motivada, pois se apresentou, registrada em ata, a Súmula 25 como motivação e, de forma objetiva e clara, a necessidade de "o profissional ter seu vínculo com a empresa comprovado [...]".

DA CONCLUSÃO

Por tudo o que foi exposto, considerando que a pretensão das recorrentes não encontra guarida nas normas legais e, por entender que os requisitos e princípios que permeiam os atos da Administração Pública foram devidamente observados, a Comissão de Licitação julga IMPROCEDENTE os recursos interpostos.

Posta assim a questão, mantenho a decisão de Habilitação das empresas **CONDUTA AMBIENTAL CONSULTORIA PROJETOS, CONSERVITA GESTÃO E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA EPP, ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA, MONTE AZUL ENGENHARIA LTDA, DND AMBIENTAL SERVIÇOS E MÃO DE OBRA LTDA, FORTNORT DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL, ITAPRESS LOGISTICA AMBIENTAL LTDA, e NOVA NORTE BAURU-SP**, assim como, pela Inabilitação das empresas **VALESUL CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E ADMINISTRAÇÃO -LTDA, LSPM ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA, PASS TRANSPORTE E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA E NERIAH LOG TRANSPORTES DE RESÍDUOS EM GERAL LTDA.**

Registre-se e encaminhe-se a autoridade superior competente.

Jahu, 19 de setembro de 2023

ROSEMARY APARECIDA VALENTIM

Presidente

BRUNO BOARETTI NOGUEIRA

Membro

ADRIEL FELIPE P DOS SANTOS

Membro

Membro

OTAVIO NASCIMENTO G FIGUEIRA

Membro

Membro

